



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000551-86.2013.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Nazarezinho  
**ADVOGADA** : Adélia Marques Formiga  
**APELADO** : Antônio Alexandre da Silva  
**ADVOGADO** : Sebastião Fernandes Botelho  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara de Sousa  
**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. ACERTO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB)

- Havendo previsão legal, normatizando especifica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Nazarezinho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Antônio Alexandre da Silva, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, julgou procedente o pedido e condenou o Ente Municipal a implantar, em favor do Autor, o adicional de

insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, bem como, a pagar os valores atrasados a partir de 12.03.2012, data da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 465/2012.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou, em suma, que o Autor não provou a existência de lei específica sobre o adicional de insalubridade, tampouco, que exerce atividade que autorize o pagamento da referida verba (fls. 33/25).

Devidamente intimado, o Apelado ofereceu contrarrazões, pugnando, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento (fls. 28/33).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se posicionou pela rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pela nulidade da sentença e remessa dos autos à Primeira Instância para que seja determinada a realização de perícia a fim de ficar caracterizada o grau de insalubridade a que o Autor estaria submetido (fls. 49/53).

### **É o relatório.**

### **DECIDO**

“*Ab initio*”, cabe analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade aventada pelo Recorrido.

Nessa senda, em que pesem as alegações do Apelado, entendo que o Recorrente, ainda que de forma sucinta, impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

Dito isso, entendo que, de modo geral, restou incontroverso que o Autor faz jus ao adicional de insalubridade, eis que, não só a Lei Complementar Municipal nº 456/2012, que disciplinou de forma específica os critérios e percentuais do referido adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas, autorizam a concessão e o pagamento da referida verba. Veja-se:

Art. 1º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo.

Art. 2º. O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I – insalubridade de grau máximo – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;

II – insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;

III – insalubridade de grau mínimo – 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São Consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

a) Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo) trabalho em galeria e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

Percebe-se, então, que existe regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito do servidor ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal, respeitando-se, inclusive, o entendimento da Súmula nº 42, recém-editada pelo TJPB.

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de insalubridade no Município de Nazarezinho, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial e reconhecida na sentença impugnada.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça apresenta firme posicionamento, conforme se infere do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OCUPANDO O CARGO DE GARI. ATIVIDADE DE MANIFESTA OFENSA À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO. - **Existindo lei específica municipal regulamentando o pagamento de verba trabalhista referente à insalubridade, decorrente da atividade desenvolvida pelo servidor público, é mister obrigar-se o Município a pagar o percentual buscado.** - Não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano - mesmo havendo autorização legal para tanto - é negar efetividade, ab in illo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, da CRFB), pois é óbvio que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos à saúde, sujeitando-se, portanto, a contaminações. - Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, violação ao princípio da igualdade real ou material (art. 5º, I, da CRFB), que assegura tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do direito”. (TJ/PB, AC nº 031.2011.000197-6/001, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. Em 18/03/2013). (grifo nosso).

Nessa senda, entendo que caberia ao Município insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor/Apelado, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Isso posto, com base no art. 557, do CPC, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária e Apelação Cível.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**